

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 75/2019

PROCESSO Nº 00058.025612/2015-34

INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|--|-----------------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Empresa aérea | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso |
| 00058.025612/2015-34 | 664939184 | TUDO AZUL S/A (TRIP Linhas aéreas S/A) | 000371/2015 | 02/07/2015 | 10/03/2015 | 25/05/2017 | 12/06/2017 | 13/08/2018 | 23/08/2018 | R\$ 2.800,00 | 03/09/2018 |

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 9/11/2014 c/c inciso I do art. 17 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/09/2014.

Conduta: Deixar de apresentar à ANAC, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, cópia digitalizada das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovem haver vínculo empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **TUDO AZUL S/A (TRIP Linhas aéreas S/A)**, doravante empresa aérea, autuada, recorrente, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005251/2018, pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 9/11/2014 c/c inciso I do art. 17 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/09/2014.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa supracitada deixou de remeter a cópia digitalizada das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovem haver vínculo empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea para o exercício social de 2015, dentro do prazo estabelecido. O documento, ou parte dele, não foi recebido nesta Agência até a presente data.

1.3. O relatório de fiscalização (000155/2015) SEI nº (0489040) detalhou a ocorrência como:

a) A empresa brasileira que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem enviar até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, os documentos que comprovam a contratação de profissionais legalmente habilitados responsáveis pelas demonstrações contábeis, conforme determinado no art. 6º da Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014.

b) A relação dos documentos bem como a forma do seu envio estão regulamentadas nos arts. 16 a 21 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11 de setembro de 2014. Entre os documentos obrigatórios, consta a cópia digitalizada das folhas de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que comprovem haver vínculo empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea. Até a presente data, e empresa supracitada não enviou tal documento, o que caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

c) Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC, nº 8º, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 000371/2015.

1.4. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 000371/2015 em 25/05/2017.

1.5. Devidamente notificada, protocolou **DEFESA** (0765537), em 12/06/2017:

I - Requerimento do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa eventualmente aplicada, com fulcro no artigo 61, §1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC.

1.6. Por meio do Parecer 62(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS (SEI 1605611) foi atendido o requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando, então, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

1.7. Verifica-se que a empresa foi notificada conforme documento de 23/03/2018 (SEI 1703301), no entanto, não foi constatado o pagamento do crédito, tendo sido efetuado seu cancelamento, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI 2098955).

1.8. Segue anexo do Extrato do SIGEC (2098955), que confirmou o pagamento não efetuado pela empresa o que cancelou automaticamente a multa com crédito de dosimetria.

1.9. Em Decisão Administrativa de Primeira Instância, devidamente fundamentada, em que se considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da penalidade aplicada, decidiu-se por:

pela aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor médio evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 6º da Resolução nº 342, de 09/09/2014, c/c inciso I do art. 17 da Portaria ANAC nº 2.148/SRE, de 11/09/2014.

1.10. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número **664939184** no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.11. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 23/08/2018, conforme faz prova o AR (2182759).

1.12. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (2185677), em 03/09/2018, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2216531), no qual em síntese, alega:

I - Da concessão de efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal, o art. 16 da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

II - Do *quantum* da multa, diz ter inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. A multa seria de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 1.600,00 a R\$ 4.000,00. Entretanto, esta I. Agência arbitrou o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seja, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

III - Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa, diante do reconhecimento da infração, entretanto, por algum equívoco o pagamento não foi programado. Assim, este I. Agência retirou este benefício.

IV - Por fim, pediu:

a) efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) Desconto de 50% ou redução da multa para o patamar mínimo.

1.13. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2216531).

1.14. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008, com o cumprimento de todos os requisitos e elementos necessários à validade da autuação.

3.2. Conforme consta dos autos, foi identificado que a empresa deixou de apresentar à ANAC até o último dia útil do mês de janeiro a cópia digitalizada da carteira de trabalho que comprove haver vínculo empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea para o exercício social de 2015. A obrigação é imposta art. 6º da Resolução nº 342, de 09/09/2014, c/c inciso I do art. 17 da Portaria ANAC nº 2.148/SRE, de 11/09/2014. O descumprimento, conforme restou demonstrado no caso, importa em violação ao art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

3.3. Sobre o pleito recursal, especificamente alegação de concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

3.4. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação, ainda havendo que se ressaltar, que a autuada tomou conhecimento do presente processo administrativo

sancionador, em 08/12/2016, como faz prova o aviso de recebimento (SEI nº 0276848), tendo, assim, 20 dias para o requerimento do desconto de 50%, por isso, não podendo prosperar a alegação de que só tomou conhecimento do processo no presente momento. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.5. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.6. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.7. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008. Por esses fundamentos, impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal). Isso para concluir a impossibilidade de concessão do desconto do art. 61, §1º, da IN 08/2008 em momento que não seja o prazo de defesa prévia. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

3.8. Quanto ao *quantum* da multa:

3.9. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

3.10. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.11. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.12. Note-se, inclusive, que a dosimetria restou devidamente fundamentada no item 5 da decisão recorrida. O argumento de revisão da dosimetria será abordado no tópico seguinte.

3.13. No mérito, a recorrente não trouxe nenhum elemento suficiente de constituir a materialidade infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

3.14. A decisão recorrida deve ser mantida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do

valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.

4.4. Por sua vez, ao suscitar ausência de razoabilidade na sanção pecuniária imposta, alega:

Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa, diante do reconhecimento da infração, entretanto, por algum equívoco o pagamento não foi programado. Assim, este I. Agência retirou este benefício.

4.5. Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do **reconhecimento da infração**, entretanto, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado. Dessa forma, o processo retornou à primeira instância para arbitramento ordinário da multa.

4.6. Conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludida confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, vejamos:

Portanto, na hipótese de o atuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a **aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante**. No caso, porém, de o atuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

[destacamos]

4.7. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a atuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% (00066.513443/2017-58) que foi deferido (1605611), mas não paga no prazo, o que implicou na conversão no valor do ordinário no patamar médio (2112583). Apresentado o recurso, a empresa não contesta novamente a ocorrência da infração, pedindo tão-somente a revisão da dosimetria.

4.8. Considero, portanto, que o atuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração").

4.9. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.

4.10. **Assim, entende-se que, in casu, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.**

4.11. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.12. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.13. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.14. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), entendo pela necessidade de reforma, uma vez presente uma atenuante e nenhuma agravante. Assim, a multa deve ser arbitrada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 6º da Resolução nº 342, de 09/09/2014, c/c inciso I do art. 17 da Portaria ANAC nº 2.148/SRE, de 11/09/2014.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **TUDO AZUL S/A (TRIP Linhas aéreas S/A)**, pela presença de uma atenuante no caso, conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração | Conduta | Sanção aplicada em segunda instância |
|----------------------|--------------------------|------------------|---|--|
| 00058.025612/2015-34 | 664939184 | 000371/2015 | Deixar de apresentar à ANAC, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, cópia digitalizada das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovem haver vínculo empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea. A empresa deixou de remeter a cópia digitalizada das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovem haver vínculo empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea para o exercício social de 2015, dentro do prazo estabelecido. | R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) |

- Reforme-se o valor do crédito de multa.

- 5.2. À Secretaria.
5.3. Notifique-se.
5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2621399** e o código CRC **126D1EC7**.

Referência: Processo nº 00058.025612/2015-34

SEI nº 2621399